

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 545, DE 2022



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº 068 / 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 545, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.389.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece a equiparação das malformações congênitas fissura labiopalatina, anomalias craniofaciais e as síndromes correlatas à condição de deficiência, salvo aquelas consideradas reabilitadas (artigo 1º).

O projeto estabelece, também, a notificação compulsória dessas malformações congênitas, quando constatadas no parto, à Secretaria da Saúde (artigo 2º) e determina ao Poder Executivo a promoção de estudos para a elaboração de cadastro único municipal das pessoas com tais malformações (artigo 3º). O artigo 4º estipula que os nascidos com as mencionadas anomalias serão imediatamente encaminhados a tratamento específico, especializado e multidisciplinar, na forma detalhada em seus parágrafos.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

Destaco, inicialmente, que existem no Estado de São Paulo centros especializados e multidisciplinares para tratamento e reabilitação de pacientes com fissuras labiopalatinas e anomalias congênitas



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

do crânio e face, destacando-se, especialmente, o Hospital de Reabilitação de Anomalias Cranofaciais da Universidade de São Paulo, localizado no Município de Bauru, que atende usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, reconhecido como uma referência em atendimento e pesquisa na área.

Posto isso, devo lembrar que conforme o sistema constitucional vigente, compete à União fixar as normas gerais concernentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção e defesa da saúde (artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal).

No exercício dessa competência, foi editada a Lei federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, em seu artigo 2º, traz a definição do conceito de pessoa com deficiência, que abarca as pessoas com malformações congênitas craniofaciais e correlatas. Pela dicção da norma geral, é necessário que essa característica configure um impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial e deverá considerar os aspectos elencados na lei.

Assim, o artigo 1º do projeto, por equiparar todas as malformações craniofaciais congênitas à condição de deficiência, sem subordiná-la à ocorrência de obstrução de participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, contraria o disposto na legislação federal.

Os artigos 2º a 4º da proposta tratam de proteção e defesa da saúde no contexto da proteção da pessoa com deficiência, matéria que se subordina às disposições gerais estabelecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que se configura como uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula em todo o território nacional as ações e os serviços de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público compete aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Considerando as diretrizes constitucionais apontadas, a Secretaria da Saúde, ao se manifestar contrariamente à propositura, esclareceu que o Ministério da Saúde relacionou na Portaria GM/MS n.º 420, de 2 de março de 2022, as hipóteses de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública que devem ser objeto de notificação. A inclusão de outras hipóteses de notificação compulsória, em caráter complementar, é matéria que se insere na reserva de administração, razão pela qual o artigo 2º também deve ser vetado.

Em complemento, a mesma Pasta apontou que o SUS já dispõe do banco de dados do Sistema Nacional de Nascidos Vivos – SINASC, cuja alimentação ocorre por meio da Declaração de Nascidos Vivos (DNV), no qual há campos para se informar detalhadamente a existência de alguma anomalia congênita, permitindo, assim, a coleta de informações sobre as malformações.

Observo, ainda, que os artigos 3º e 4º da proposta, além de contrariarem as normas gerais do SUS, constituem comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer. A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, a proposta contraria normas que delimitam a atuação parlamentar e invade a competência dos gestores do SUS, vulnerando o princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3.343).

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 545, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.